



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000139-36.2015.815.0000

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Abraão Brito Lira Beltrão e Andre Beltrão Gadelha de de Sá

Paciente: Edmilson Pereira de Moura

HABEAS CORPUS. CONTAGEM DE PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FATO SUPERVENIENTE QUE TORNA PREJUDICADO O PEDIDO.

- Habeas corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **julgar prejudicado o habeas corpus.**

- RELATÓRIO -

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos Beis Abraão Brito Lira Beltrão e André Beltrão Gadelha de de Sá, em benefício de Edmilson Pereira de Moura, com vistas a rechaçar coação ilegal atribuída a MM. Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras-PB.

Perseguem os impetrantes nesta sede, o reconhecimento da ilegalidade da interrupção para o cálculo do benefício da progressão de regime, por inexistir qualquer procedimento administrativo ou judicial que imponha alteração na data-base para a progressão a que faz jus o paciente.

É nisto em que consiste a causa de pedir da impetração, com base na qual postulam os impetrantes a concessão da ordem, para cessar a apontada coação.

Wsm

A autoridade coatora ao prestar informações (fl. 42), noticiou que, apreciando o processo respectivo, decidiu pela concessão do benefício, já que cumprido mais de 1/6 da pena inicial, sem registro de aplicação de falta grave.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela prejudicialidade do mandamus (fls.44/45).

Eis o conciso relatório.

- V O T O -

Consoante se depreende das informações prestadas pelo ilustre Magistrado, o paciente teve a progressão concedida em 1º Grau.

Assim sendo, o alegado constrangimento ilegal, em face da interrupção para o cálculo do benefício da progressão de regime, se encontra superado. Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicados os fundamentos da pretensão deduzida.

Posto isso, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -